



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
FARROUPILHA
CONSULTIVO

PARECER n. 00116/2024/CONS/PFIFFARROUPILHA/PGF/AGU

NUP: 23873.003770/2024-16

INTERESSADOS: CONSELHO SUPERIOR - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: DENÚNCIA. CAMPANHA ELEITORAL FORA DO PRAZO: PERFIL NO INSTAGRAM E WEBSITE. PROCEDÊNCIA QUANTO AO WEBSITE. ERRO TÉCNICO IMPUTÁVEL À CANDIDATA. SANÇÃO: ADVERTÊNCIA

1. Dos fatos:

Trata-se de pedido de análise pela PROJUR sobre denúncia realizada em 13 de outubro de 2024, às 21h32, por meio de formulário eletrônico disponibilizado no site do IFFar relativo ao processo de consulta para o cargo de Reitor(a). Na denúncia consta expressamente sobre a denúncia:

Nome do Candidato(a): Nidia Heringer

Cargo em que o Candidato(a) concorre: Reitor

Motivo: Campanha eleitoral fora do prazo estabelecido em edital.

Na fundamentação, o(a) denunciante explica:

Segundo a RESOLUÇÃO CONSUP/IFFAR No 39 / 2024, Art. 14. Os candidatos ao cargo de Reitor(a) e ao cargo de Diretor(a)-Geral só poderão dar início à campanha eleitoral oficial após a homologação das candidaturas. Parágrafo único. É proibida a propaganda realizada fora do período eleitoral estabelecido em edital. EDITAL No 348/2024, DE 3 DE OUTUBRO DE 2024 PROCESSO DE CONSULTA PARA OS CARGOS DE REITOR(A) E DIRETOR(A)-GERAL DOS CAMPI E DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA – MANDATO 2025-2029 traz o seguinte texto no artigo 9.11: “A campanha eleitoral somente poderá ser realizada no período previsto no cronograma deste edital (Anexo I).” O EDITAL No 349/2024, DE 07 DE OUTUBRO DE 2024, Retificação do Edital no 348/2024, de 03 de outubro de 2024, altera o período de campanha, que fica estabelecido que o Período de Campanha será de 14 dias úteis e ocorrerá de 16/10/2024 até 04/11/2024.

Juntou cópias de perfil de instagram e link e cópia de página inicial de site.

Intimada, a denunciada apresentou defesa escrita e juntou documento, tempestivamente (1º dia útil após notificação). Alega, em síntese, que o perfil do instagram refere-se à campanha de 2020 e que o website foi posto no ar por falha técnica e que não foi utilizado para fins de campanha. Postulou a análise sob os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, bem como ausência de regramento acerca de vetores eleitorais pretéritos.

Veio para parecer.

É o breve relato.

2. Da análise jurídica:

O(a) denunciante alega que a candidata Nídia Heringer realizou campanha fora do período previsto no Edital (16/10/24 a 04/11/24). Juntou cópias de página de instagram e de página de site da candidata.

A denuncia apresentou defesa escrita, alegando (1) a inexistência de ilegalidade em perfil do instagram, uma vez que:

A dita irregularidade se sustenta sobre a mera existência de um perfil incontestavelmente inerte nas redes sociais e que há mais de 4 anos sequer é alimentado com qualquer tipo de conteúdo (a última postagem foi realizada em 24 de agosto de 2020 - data pública e que pode ser visualizada).

Ainda, a referida rede social é absolutamente desconexa com o pleito atual, com uma realidade institucional, fática e eleitoral completamente distinta daquele pleito.

Ainda, defende a (2) inexistência de irregularidade com relação a website, pois:

A nossa candidatura fez contratação de profissional técnico para elaboração do site que será utilizado por esta candidatura (www.nidiareitora.com.br). Ao sermos notificados, agimos imediatamente, uma vez que não éramos cientes da realização de testes do serviço contratado, e rapidamente foi sanado. Destaca-se que os conteúdos que contemplam as propostas de campanha não foram disponibilizados neste período de testes em que apenas o layout parcial do website esteve disponível.

Isto posto, a presente alegação de campanha antecipada não se sustenta, considerando que nenhuma informação vinculada à propostas de campanha foi divulgada e nenhum benefício ou prejuízo a qualquer uma das candidaturas pode ser inferido de tal situação. Ainda, encaminhamos anexa uma declaração do profissional contratado, responsável por esta atividade técnica.

Refere que não foram apresentados quaisquer elementos que demonstrem a utilização do referido perfil e da página na internet com o objetivo de promoção da campanha eleitoral em curso. Por fim, entende ser necessário levar em consideração 3 aspectos:

Cabe ainda considerações acerca de três aspectos essenciais acerca da frágil denúncia aqui carreada: ausência de qualquer comprovação de vantagem/desvantagem eleitoral (1); razoabilidade e proporcionalidade de adoção de medida punitiva no caso em tela (2) e; ausência de regramento acerca de vetores eleitorais pretéritos (3)

No que tange ao Regulamento que rege a consulta (Resolução Consup nº. 39/2024), quanto às infrações e sanções, no Capítulo IV, dispõe:

Art. 42. A realização de propaganda eleitoral não permitida, ou em período e local não permitido, pode ocasionar ao(à) candidato(a) a sanção de advertência por escrito, enviada para o correio eletrônico indicado pelo candidato e publicado no sítio eletrônico institucional.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, deve ser aplicada a sanção de cassação da inscrição eleitoral do candidato, por escrito, enviada para o correio eletrônico indicado pelo(a) candidato(a) e publicada no sítio eletrônico institucional.

O Edital da Eleição (348/2024, retificado pelo 349), quanto às infrações e sanções, estabelece, no mesmo sentido do Regulamento, que é infração a realização de propaganda eleitoral em período não permitido, ocasionando a sanção de advertência:

14.2. A realização de propaganda eleitoral não permitida pelo(a) candidato(a), bem como em período e local não permitido pode ocasionar a sanção de advertência por escrito enviada para o correio eletrônico indicado pelo(a) candidato(a) e publicado no sítio eletrônico institucional.

14.2.1. Em caso de reincidência, deve ser aplicada a sanção de cassação da inscrição eleitoral do(a) candidato(a), por escrito, enviada para o correio eletrônico indicado pelo(a) candidato(a) e publicada no sítio eletrônico institucional.

No caso em tela, as provas juntadas pelo(a) denunciante tratam de dois fatos distintos: a existência de um perfil de instagram e um website.

Quanto ao perfil de instagram, a prova juntada, bem como as alegações de defesa anexadas dão conta que se trata, pois, de perfil da eleição de 2020, que não tem movimentação desde 24 de agosto de 2020. A candidata confirma tal fato e os posts anexados realmente indicam que não se trata de perfil atual. Assim, quanto ao perfil de instagram, entendo que não está configurada campanha antecipada.

Quanto ao website, constou na denúncia a existência do site www.nidiareitora.com.br, com imagem atual da candidata, logo e slogan de campanha. Muito embora a candidata alegue que se trate de erro técnico (o que vem confirmado pelo documento juntado à defesa), entendo que a denúncia procede, pois, ainda que por curto período de tempo, o(a) denunciante e o público em geral teve acesso a esses elementos que fazem parte de uma campanha (imagem, logo, slogan), configurando, assim, campanha antecipada.

Quanto aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que não cabe a sua ponderação quando a infração depende apenas da comprovação por meio de provas objetivos. Não há dúvidas que o site esteve no ar, que ele diz respeito à candidatura do atual pleito e que nele continham alguns dados que caracterizam a campanha - não existiam maiores elementos ou promessas eleitorais, mas, ainda assim, encontram-se elementos que caracterizavam a candidata como candidata à Reitora do IFFar no processo de 2024.

Por mais que, como alega a candidata, não tenham sido apresentados elementos que demonstrem a utilização da página na internet com o objetivo de promoção da campanha eleitoral em curso, e que, assim que teve ciência, o problema foi imediatamente resolvido, entendo que as provas juntadas ao feito são inequívocas no sentido de configurar a realização de propaganda eleitoral em período não permitido, por meio de website. Ainda que se trate de erro técnico, entendo que os elementos mínimos constantes do website já configuram a campanha antecipada e, nesse contexto, mesmo que por erro técnico, há nexos de causalidade entre a existência do website, ele estar no ar e a candidatura.

Apenas uma alegação de caso fortuito ou força maior afastaria esse nexo de causalidade - o que não acontece em erro técnico de profissional da área, cuja responsabilidade pela imperícia não tem como não ser atribuída à candidata contratante. O art. 933 do Código Civil dispõe que pais, tutores, empregadores respondem por atos de seus filhos, curatelados e empregados, ainda que não haja culpa de sua parte, critério esse que entendo aplicável ao caso em concreto - diferente seria se a campanha prévia fosse por ato de um eleitor, sem qualquer ligação entre a candidata e o fato, o que não é o caso em concreto.

Quanto ao argumento de inexistência de regramento quanto aos vetores eleitorais pretéritos, como dizem respeito ao perfil do instagram, objeto já afastado no presente parecer, deixo de analisar por perda do objeto.

3. Das conclusões:

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica recomenda que, no mérito, reconheça-se, quanto à denúncia, seja:

- a) julgada improcedente quanto ao perfil nidiareitora, não utilizado desde agosto de 2020;
- b) procedente quanto à publicação de website anteriormente ao período da campanha eleitoral, configurando, assim, a infração de realização de **propaganda eleitoral em período não permitido**, sendo aplicável a sanção de **advertência**;
- c) quanto ao site, este poderá voltar a ser disponibilizado quando do começo da campanha eleitoral;

É o parecer.

Santa Maria, 15 de outubro de 2024.

MILTON GUILHERME DE ALMEIDA PFITSCHER
Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Junto ao Instituto Federal
de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23873003770202416 e da chave de acesso 1672e2f9